TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1010866-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: ANTONIO DE PAULA SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EPP

Embargado: **WALTER COPI**Data da audiência: 03/03/2015 às 17:00h

Aos 03 de março de 2015, às 17:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o representante legal da embargante e seu advogado, Dr. Ademar de Paula Silva; o embargado e seu advogado, Dr. Olindo Angelo Antoniazzi. O Juiz colheu depoimento pessoal do embargante e ouviu uma (1) testemunha da embargante, conforme termos em separado, tendo a embargante desistido da oitiva da outra testemunha. As partes afirmaram que não existem outras provas a serem produzidas. Em alegações finais, estas reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "Antonio de Paula Silva Comércio de Equipamentos EPP move ação em face de Walter Coppi, dizendo que é proprietário do caminhão VW 18310 Titan, placas KFA 8632, ano de fabricação 2003, adquirido em 08/08/14, tendo como vendedora VR indevidamente Munhoz-ME. O veículo foi penhorado execução 0010766-15.2013.8.26.0566, 2ª Vara Cível local, promovida pelo embargado em face de Luciano Rogério de Souza. Não é parte nesse feito. Luciano é apenas o motorista do caminhão que tanto é conduzido pelo mesmo como também por Leandro da Rocha Segnini. Luciano noticiara o oficial de justica que o veículo era da embargante. Pede a procedência da ação para excluir da penhora o veículo referido, impondo-se ao embargado os ônus da sucumbência. O embargado contestou dizendo que Luciano e o embargante são amigos. Não são verdadeiros os fatos alegados na inicial, já que o caminhão é de propriedade de Luciano. Este sempre esteve na posse do veículo. Pela improcedência da ação. Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Foi colhida a prova oral nesta audiência. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. A penhora sobre o caminhão referido a fl. 02 se efetivou em 08/11/2014, conforme fl. 35. O executado Luciano Rogério de Souza (execução movida pelo embargado, em curso por esta 2ª Vara Cível, feito nº 0010766-15.2013.8.26.0566) disse ao oficial de justiça em 28/04/2014, conforme fl. 25, que o caminhão era de VR Munhoz ME, onde trabalhava, firma localizada em Pirassununga. Um passar de olhos pelo acervo probatório permite identificar que a relação possessória de Luciano com o caminhão é imediata e de visibilidade pública. Luciano sai para trabalhar com o caminhão. No descanso da carga sobre o caminhão para novas partidas, o caminhão permanece defronte a casa de Luciano. Não convence a alegação do embargante (firma individual) de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

adquiriu o veículo em janeiro/14 (embora certa confusão que semeou em seu depoimento), compra essa concluída no interior de seu escritório, onde pagou Vando em dinheiro, algo incomum. O caminhão estava na oficina e em momento algum vendedor e comprador estiveram simultaneamente naquela oficina. Luciano quem retirou o caminhão quando Marcos teria concluído os serviços de funilaria e pintura nesse veículo. A Justiça pode ser cega, mas o juiz não. Segundo a testemunha Marcos Roberto Messias, "Luciano trabalhava com o caminhão quando o proprietário era Vando, e como este vendeu o caminhão para Antonio, Luciano continuou usando o caminhão como motorista de Antonio". É uma versão difícil de ser acolhida como verossímil. Dá-se a impressão que essa relação Luciano X caminhão tem quase feição de direito de sequela, de acompanhamento compulsório. O caminhão é de Luciano, embora um dia tenha estado formalmente em nome de VR Munhoz ME e em outro tempo em nome da embargante. Os elementos probatórios são objetivos e seguros confirmando que o proprietário do caminhão é Luciano, por isso a constrição é legítima. JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a embargante a pagar ao embargado, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso. Junte cópia desta na execução. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao embargado para apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, no prazo de 10 dias, e desde que o faça intime-se a embargante para pagar o débito exequendo, sob pena de multa de 10%, além de 10% de honorários advocatícios em conformidade com a Súmula 517 do STJ. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu, Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Embargante: (Antonio de Paula)

Adv. Embargante:

Embargado: (Walter)

Adv. Embargado: